



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.002/89-57

nlfr

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.149

Recurso nº: 95.336 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente: INTEGRAL MÁQUINAS E COUROS LTDA

Recorrido: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Os suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega não restar devidamente comprovados constituem indícios de omissão de receita, verificados na escrituração do contribuinte, sendo seus valores tributados com base no parágrafo 3º, do art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/77. A norma legal não expressa a exigência de outro indício, para tributar o suprimento incomprovado, por ser ele mesmo, o próprio indício de receita omitida.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INTEGRAL MÁQUINAS E COUROS LTDA.

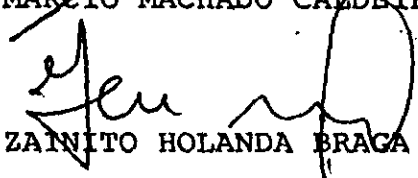
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido os Conselheiros Antonio Passos Cos de Oliveira(Relator) e Dícler de Assunção, que davam provimento. Designado relator do voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões(DF) ., em 15 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE
BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MA-
CEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.002/89-57

RECURSO Nº: 95.336

ACORDÃO Nº: 103-11.149

RECORRENTE: INTEGRAL MÁQUINAS E COUROS LTDA

R E L A T Ó R I O

INTEGRAL MÁQUINAS E COUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 89.632.251/0001-00, recorre a este conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, que manteve parcialmente o lançamento "ex officio" para o exercício de 1984.

2. A matéria tributável litigiosa, a visto do auto de infração de fls. 01, é a omissão de receita operacional, caracterizada e identificada pela contabilização de suprimentos de caixa, procedido em nome do sócio Sr. RAIMUNDO DAGNESE, com a falta de documentação comprobatória das efetivas entregas, e das procedências dos numerários supridos.

3. Em sua impugnação de fls. 29/35, tempestivamente apresentada após prorrogação do prazo, o reclamante apresenta justificativas e documentos, procurando demonstrar a origem de cada um dos suprimentos efetuados, entendendo estarem amplamente justificados em suas origens, bem como, na sua destinação, pois que os seus registros contábeis transcrevem de forma clara e precisa todos os lançamentos que envolveram as efetivas entregas dos valores em discussão, estando também amparados por documentos emitidos por terceiros, que latreiam toda a operação de empréstimo, anexando neste sentido, Acórdão do primeiro Conselho de Contri-

Acórdão nº 103-11.149

buintes.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, fundamenta sua decisão de fls. 62/65, da seguinte forma, a vista da ementa a seguir transcrita:

"RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS

Tributa-se como receita omitida o valor de suprimentos efetuados por sócios, quando não é demonstrado a origem dos valores supridos. Exclue-se da exigência aqueles valores que tem origem comprovada em documentos externos à pessoa jurídica.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 10.08.89, no dia 01 de setembro seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 67/69, pedindo a reforma da decisão por entender estarem devidamente comprovadas as origens dos suprimentos efetuados, principalmente quanto ao "pró-labore" recebido pelo sócio RAIMUNDO DAGNESE, pelos serviços prestados na gerência dos negócios, pois muitos dos valores entregues eram disponibilidade suas.

 É o relatório. 

Acórdão nº 103-11.149

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. Conforme mostra o relatório, a única matéria tributável remanescente, é a omissão de receita - suprimento de caixa, referente ao exercício de 1984.

3. Isto significa dizer, em última análise, que os suprimentos de numerário foram tomados ao mesmo tempo, como indício e como medida de receita tida como omitida.

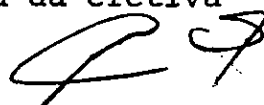
4. Estabelece o art. 181 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

5. O artigo regulamentar supra transcrito tem como matriz legal o parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.648/78.

6. A partir da vigência deste dispositivo legal, face aos seus precisos e incisivos termos, entendo que é indispensável a indicação de omissão de receitas, no período-base em que se efetivaram os suprimentos, a cargo do fisco.

7. Isto significa, simplesmente, que a autoridade tributária, antes de poder exigir do contribuinte a prova da efetiva



Acórdão nº 103-11.149

entrega dos recursos e da sua origem, terá que indicar indícios de omissão de receitas, tais como: operações não registradas (vendas e compras não registradas, depósitos bancários não contabilizados), estouros de caixa, passivo fictício, etc...

8. Não sendo apontados tais indícios, em relação ao período-base examinado - o contribuinte, inclusive, terá que ter oportunidade de rebatê-los não mais pode subsistir exigência como a que foi feita nestes autos.

9. Em consequência, não deve prevalecer a exigência da matéria tributável relativa ao tópico sob exame.

VOTO, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - MM. P. 1.000.

Acórdão nº 103-11.149

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator Designado.

Tomo conhecimento do recurso por sua tempestividade e interposição na forma da lei.

À vista do que foi exposto em plenário pelo ilustre relator, Dr. Antonio Passos Costa de Oliveira e, pelo exame das peças processuais, verifica-se que a matéria objeto do litígio corresponde a suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada, configurando tal fato omissão de receita, na forma do art. 181 do RIR/80.

Tanto na fase impugnatória, quanto nesta fase recursal, o contribuinte não comprova a origem dos recursos supridos e, em apenas um caso atenta demonstrar a efetiva entrega do numerário.

De qualquer forma, devem ser comprovadas a origem e a efetiva entrada dos recursos no caixa da empresa. Caso se comprove apenas, ou a origem, ou a efetiva entrega do numerário, prevalece a presunção de omissão de receita.

Quanto à questão de mérito, a tributação levada a efeito encontra amparo no art. 181 do RIR/80 (Decreto-Lei nº 1598/77, art. 12, § 3º). Vejamos o que foi estabelecido, in verbis:

"Art. 12 (omissis)

.....
§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima titular da empre



sa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados."

Pela leitura deste dispositivo podemos concluir que havendo indício de omissão de receita ou outra prova de omissão, os suprimentos de caixa, incomprovados, têm o seu valor como parâmetro para arbitramento dessa omissão.

O legislador não faz referência expressa à necessidade de haver mais outro indício na escrituração, nem faz qualquer restrição quanto aos tipos de indícios.

Os suprimentos de caixa de efetiva entrega e origem incomprovados há muito são considerados indícios de omissão de receita, conforme firme jurisprudência deste Conselho, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, o indício exigido pela legislação para que o administrador tributário arbitre o valor da receita omitida é o próprio suprimento irregular. Exigir-se um outro indício adicional é procurar prova em dobro para se caracterizar uma irregularidade já apurada.

Desta forma, se não for feita prova da origem dos recursos supridos e cumulativamente de sua efetiva entrega, está configurada a omissão de receita e, seus valores são a base do arbitramento da receita desviada.

Esta prova o contribuinte não logrou fazê-la, motivo pelo qual deve ser mantida a tributação remanescente da decisão recorrida.

À vista do exposto e do mais que do processo consubstancia o voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO